



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 95/2002
SESSÃO DE 15.02.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3370/97 AI. 97.16359

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal. infração detectada através do relatório de movimentos do período de 31.12.96 a 10.10.97. AUTUAÇÃO PROCEDENTE – Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.,

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE TOTAL – na firma cima especificada, a autoridade fazendária constatou uma omissão de entradas no mês de junho de 1997, correspondente ao montante de R\$ 29.903,31 relativas a mercadorias submetidas ao regime de tributação normal.

Foi apontado como infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878 III “a”.

A Empresa apresenta impugnação alegando que o auto em questão não pode prosperar, haja vista que foi lavrado em duplicidade, pois a mesma já havia sido fiscalizada no dia 29.10.97, relativamente a mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, tratando-se portanto a presente fiscalização de uma repetição,

sem contudo haver sido emitido o ato designatório do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda.

Em vista disto, requer nulidade e no mérito a improcedência do feito.

Para dirimir a questão foi requerida uma diligência, no sentido de saber se as autuações tinham como base as mesmas mercadorias, sendo constatada que existiam mercadorias que estavam relacionadas nas duas autuações, sendo feita a exclusão das mercadorias que foram objeto do auto anterior – estocagem sem nota fiscal.

Cabe destacar que a autuação que fora submetida anteriormente a empresa foi objeto de fiscalização de trânsito de mercadorias e a legislação não exige para esse trabalho fiscal ato designatório, como preceitua o art. 830 do Decreto 24.569/97, desse modo a não está caracterizada a repetição de fiscalização.

Encontrando-se devidamente comprovada a infração a julgadora singular julgou a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pela exclusão das mercadorias objeto da ação anterior.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da aquisição de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A Julgadora singular considerou parcialmente procedente a autuação, considerando que o relatório da Célula de Perícia, proveniente de trabalho efetivado conforme sua solicitação, excluiu do levantamento feito pelo agente autuante, alguns produtos, supostamente alegando serem os mesmos encontrados por ocasião de fiscalização em trânsito de mercadorias levado a cabo na empresa.

Com relação ao caso, entendemos “data vênia “ equivocado o entendimento da Perícia, e que levou a julgadora singular a decidir-se pela parcial procedência do feito, pois ao examinarmos os autos, somos pelo entendimento de que os itens



excluídos composto dos produtos, cuscuz, vitamilho, desinfetante, sabão, conhaque e whisky, listados pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, às fls. 935, não significa que sejam os mesmos encontrados pela fiscalização de trânsito.

Dada a atividade da empresa – Comércio Atacadista de Cereais e grãos, pode-se perfeitamente, - por tratar-se de produtos de alta rotatividade, serem outros adquiridos posteriormente a ação volante.

Entendemos portanto, existirem razões para acusação fiscal detectada, pois o agente do fisco demonstrou com provas o fato ensejador da infração.

Desse modo como existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra, deveria o contribuinte ter observado tal comando, que encontra-se disciplinado no art. 139 do Decreto 24.569/97.

Por tais razões, voto pela total procedência do feito, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a vertical line on the left and a curved line on the right.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Cerealista Cajazeiras Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário, dar provimento ao oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, julgando totalmente procedente a autuação, nos termos propostos pelo relator designado e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Afonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela manutenção do Julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Abril de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente.

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplante de F. Sá.
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro